



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902999/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.327 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

IPI. RESSARCIMENTO

Indeferimento do pedido por insuficiência de lastro creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP nº 26586.25136.171012.1.1.01-3044, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2012, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O Despacho Decisório definiu que o valor do crédito solicitado na origem foi de R\$ 61.878,16 e que somente R\$ 31.654,62 fora reconhecido em razão do saldo credor ser inferior ao valor pleiteado, razão pela qual foi homologada apenas parcialmente a PER/DCOMP de pedido de ressarcimento de IPI.

Em face do Despacho Decisória a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que fora aproveitado de forma incorreta o crédito de ressarcimento do

IPI e que foi utilizado incorretamente para quitação parcial do débito de COFINS referente à setembro de 2012 no valor total do crédito correspondente de IPI.

A DRJ considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.940,79 a ser utilizado na compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 26586.25136.171012.1.1.01-3044.

O presente recurso aponta que a decisão da DRJ considerou apenas parcialmente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório de IPI de R\$ 22.404,09, referente a soma de R\$ 2.940,79, com R\$ 19.463,30, a ser utilizado nas compensações vinculada a PER/DCOMP nº 26586.25136.171012.1.1.01-3044 e que fora reconhecido incorretamente apenas o direito creditório de R\$ 2.940,79

Alega que para o reconhecimento do direito creditório foram apresentadas todas as apurações de IPI referentes ao 2º e 3º trimestre de 2012, bem como a compensação vinculada a PER/DCOMP nº 26586.25136.171012.1.1.01-3044 e que os saldos creditórios referentes ao 2º trimestre/2012 foram reconhecidos corretamente, primeiramente com o reconhecimento de R\$ 7.819,45, e posteriormente com o reconhecimento de R\$ 2.940,79, totalizando R\$ 10.760,24.

Contudo, aduz que os saldos creditórios referentes ao 3º trimestre/2012, foram considerados apenas parcialmente e que do saldo creditório apurado de R\$ 51.117,92, apenas R\$ 31.654,62 foram reconhecidos e que o saldo total creditório referente ao 2º e 3º trimestres, totalizariam R\$ 61.878,16.

Argumenta a Recorrente que os Créditos Ressarcíveis ajustados de JULHO/2012 estariam menores em comparação ao Livro Fiscal de apuração de IPI apresentado.

Desta maneira, a Recorrente argumenta que o seu saldo creditório seria de R\$ 54.058,71, referente a soma de R\$ 51.117,92 do período do 3º Trimestre/2012 com R\$ 2.940,79 saldo creditório do período anterior do mês de julho de 2012.

Tendo em vista que, no despacho Decisório foi reconhecido o valor de 31.654,62, e no Acórdão nº 09-75.288 foi reconhecido mais R\$ 2.940,79 totalizando R\$ 34.595,41, a recorrente espera deferimento do reconhecimento de R\$ 19.463,30.

Por derradeiro, acreditando ter demonstrado o direito creditório em virtude da demonstração dos livros fiscais de IPI referentes ao 3º trimestre/2012, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, considerando totalmente procedente o crédito em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De fato não há real argumento a ser analisado em sede de preliminar.

Com relação ao mérito a Recorrente alega que as compensações negadas tiveram lastros em créditos a seu favor.

No entanto, conforme bem observado pela DRJ, como parâmetro oportuno destacar que em relação ao 2º TRI/2012 (valor do pedido de R\$ 10.760,24), o PER/DCOMP nº 01370.71055.150713.1.1.01-0137, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 42631.25293.270913.1.5.01-0618, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 7.819,45.

Com relação ao 3º TRI/2012, período analisado no presente processo, há o PER/DCOMP nº 26586.25136.171012.1.1.01-3044 e, em relação a esse mesmo trimestre, também há outro PER/DCOMP nº 32152.22210.150713.1.1.01-4184.

Ou seja, existiu duplicidade de pedidos para o 3º TRI/2012. Com isso, o PER/DCOMP nº 32152.22210.150713.1.1.01-4184 foi cancelado pelo PER/DCOMP nº 05783.41875.220813.1.8.01-6832. Consequentemente, os valores devem ser analisados de acordo com este último PER/COMP o qual fora corretamente analisado pela DRJ.

Também está correta a DRJ com relação à sua análise quanto ao débito da Cofins de SET/2012, porque a informação prestada na DCOMP 37229.02334.171012.1.3.01-9070 é a mesma que consta da DCTF ativa e da Dacon: valor do débito de R\$ 86.275,17 cuja parcela de R\$ 61.878,16 foi extinta pela referida DCOMP.

Nesse sentido, está correta a análise da PER/DCOMP nº 26586.25136.171012.1.1.01-3044, constante do Despacho Decisório a qual deve ser o parâmetro de análises.

Note-se que a razão de indeferimento do pedido foi a insuficiência de lastro creditório e de fato, deve ser reconhecido apenas o valor de R\$ 7.819,45 em razão de ter havido consumo parcial deste saldo no período após o ressarcimento, sendo que o valor da diferença entre o solicitado (R\$ 10.760,24) e o reconhecido (R\$ 7.819,45) deveria ter sido acrescentado ao saldo credor de período anterior do mês de julho de 2012, contudo, na apuração do 3º TRI/2012, tal valor não foi considerado pela Recorrente.

Destarte, de fato, o valor a que faria jus a Interessada é de R\$ 34.595,41. Uma vez que no Despacho Decisório foi reconhecido somente o valor de R\$ 31.654,62, correta a DRJ ao reconhecer a mais R\$ 2.940,79, ou seja, apenas a diferença entre R\$ 34.595,41 e R\$ 31.654,62.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.